COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0169900-7 (CNJ:.0209119-51.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Instituto de Direito - RS Ltda.
Réu: Instituto de Direito - RS Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 14/07/2014

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial no qual **INSTITUTO DE DIREITO - RS LTDA.** narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Juntou documentos de forma a justificar a pretensão (fls. 40/433).

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)".

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

> (...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei**. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, *in casu*, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. **A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.** O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, **pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa**. Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravo de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

Releva ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da recuperanda, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal o juízo **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal**, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No que toca às alegações da autora acerca das **travas de domicílio bancário**, observo que a instituição financeira não pode satisfazer seu crédito mediante a retenção de recebíveis da autora em procedimento recuperacional, uma vez que esta prática viola o concurso de credores submetidos à recuperação judicial.

Neste sentido, é o entendimento do TJRS:

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.**O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3.Note-se que a irresignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5.No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação

de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO. 1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., foi determinada a liberação da trava bancária imposta nos contratos de cessão fiduciária que não se encontravam registrados (gravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento. 2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada "a quo" que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à liberação, então, da trava bancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária. 3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), **restou mantida a eficácia da decisão que determinou a liberação das travas bancárias**, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos - que restaram desacolhidos -, e o recurso especial posteriormente manejado - cuja admissibilidade ainda não foi realizada -, visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70049930225, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO. 1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., foi determinada a **liberação da trava bancária imposta nos contratos de cessão fiduciária que não se encontravam registrados** (gravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento. 2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada "a quo" que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à liberação, então, da trava bancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária. 3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), restou mantida a eficácia da decisão que determinou a liberação das travas bancárias, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos - que restaram desacolhidos -, e o recurso especial posteriormente manejado - cuja admissibilidade ainda não foi realizada -, visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70049930225, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012)

Assim, consoante o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei 11.101/05, as instituições financeiras devem se abster de realizar retenção de recebíveis da autora ("trava bancária") a partir do deferimento do processamento de recuperação judicial, para não impedir a recuperação da sociedade empresária.

Ademais, as garantias não foram registradas, de sorte que se submetem à recuperação judicial.

Relativamente ao pedido de ineficácia das **cláusulas resolutivas** (fl. 38, item "b"), não merece prosperar, visto que incabível o deferimento de cautelar baseado em pedido genérico, como no presente caso.

Quanto ao pedido de **manutenção das locações do espaço para antenas em Novo Hamburgo**, verifico que a atividade da autora depende

diretamente das antenas, sendo que o corte do sinal destas não só prejudica a atividade empresarial, como também mais de 340 alunos, sendo evidente o interesse público instaurado neste caso.

Ainda, ressalto que, dois dias após notificada, a autora efetuou o imediatamente o pagamento dos valores e apresentou contranotificação (fls. 244/250), evidenciando-se o descumprimento contratual por parte do Condomínio. Ademais, o Condomínio, arbitrariamente, negou acesso ao terraço para o conserto das antenas e até mesmo cancelou o sinal do satélite, para fins de coagir a autora a efetuar os pagamentos de alugueis e condomínios em atraso (fl. 471), abusividade esta que não deve ser permitida.

Relativamente à alegação do Condomínio (fls. 449/451) de que o contrato estaria rescindido, observo que a autora continua recebendo boletos para pagamento do aluguel, sendo evidente, portanto, a continuação do contrato entre o Condomínio e a autora. Assim, efetuado o pagamento, deve ser mantido o contrato, com a devida prestação do Condomínio. Eventuais dívidas existentes, como alugueis atrasados, serão submetidas ao plano de recuperação judicial, enquanto os próximos alugueis deverão ser pagos pela autora, uma vez que não farão parte do plano de recuperação.

Além disto, aparentemente, não se vislumbra qualquer prejuízo ao Condomínio em manter o contrato de locação de 3m² do telhado do salão de festas, na cobertura do edifício, destinada à instalação das antenas utilizadas pela autora.

E a manutenção das locações deve ser estendida aos demais contratos juntados às fls. 270/433, lógico, desde que a recuperando cumpra com as obrigações contratuais assumidas, uma vez que essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial, observando-se o princípio da preservação da empresa. No entanto, deve-se salientar que a autora deve cumprir com as obrigações contratuais, especialmente quanto aos valores vincendos, sendo que eventual inadimplemento futuro não será objeto desta recuperação.

No que tange ao pedido de **suspensão de futuros protestos de títulos**, é inviável o deferimento de tal pleito, uma vez que a sociedade em recuperação continua a exercer atividade empresarial, continuando a ser responsável por suas obrigações. Os créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial se submetem à recuperação, enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados da maneira cabível, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para cobrar valores, já que a sociedade empresária não foi afastada das suas atividades,

sendo que a Recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplemento. Assim, serão suspensos somente os protestos cujas certidões foram juntadas às fls. 150/183, pois participam da presente recuperação.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária **INSTITUTO DE DIREITO - RS LTDA.**, passando a determinar o que segue:

a) nomeio para a administração judicial **MONTALBANI COSTA DA MOTTA** (OAB 61.911, telefone: 3022-3005, e-mail: mcm10@terra.com.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei de Recuperação e Falência (LRF);

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) suspendam-se também os efeitos dos protestos cujas certidões são colacionadas às fls. 150/183, tendo em vista o deferimento do processamento da presente recuperação, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a mesma cumpra todas as obrigações previstas na recuperação em trâmite,[1] cabendo a

1 Nesse sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituida por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na divida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus

esta proceder a comunicação ao(s) respectivo(s) Tabelionato(s) de Protesto(s).

e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF;

f) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

g) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à Recuperanda para remeter, **no prazo de quarenta e oito horas (48) horas**, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;

h) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

j) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

k) defiro o pagamento das custas processuais no prazo de noventa dias, como requerido na inicial (fl. 39), devido a atual situação econômico-financeira da sociedade.

l) intime-se a Recuperanda para indicar os contratos relativos às travas bancárias, as instituições financeiras e os respectivos endereços para o envio de ofícios, em relação a questão envolvendo as travas bancárias.

m) intime-se o Condomínio (endereço da síndica à fl. 502), por precatória, acerca do inteiro teor desta decisão.

n) intime-se a Recuperanda para esclarecer o pedido de liberação dos valores bloqueados judicialmente (fls. 23/32), indicando quais são os valores, o porquê de terem sido bloqueados e determinado por qual Juízo.

---

sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. REsp 1260301 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0136025-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012.

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2014.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 17/07/2014 16:19:52 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00111401699007001201425513 15